

nome dos respectivos Governos, pelos Plenipotenciários da Espanha, da Grã-Bretanha e da França.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

«O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1926.—*BERNARDINO MACHADO—António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 11:452

Tendo sido insuficiente o prazo marcado pelo decreto n.º 10:967, de 27 de Julho do corrente ano, para a cobrança do emolumento anual devido pelos estabelecimentos comerciais e industriais, em virtude da deficiência de pessoal nas circunscrições industriais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvida a Direcção Geral das Indústrias e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 30 de Junho de 1926 o prazo estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 10:425, de 31 de Dezembro de 1924, para o pagamento do emolumento anual devido pelos estabelecimentos industriais e comerciais, o qual estava já prorrogado pelo decreto n.º 10:967, de 27 de Julho último.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926.—*BERNARDINO MACHADO—Manuel Gaspar de Lemos.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Portaria n.º 4:578

Tendo o governo da província de S. Tomé e Príncipe, em diploma legislativo n.º 32, de 9 de Setembro de 1925, alterado o regime de diuturnidades estabelecido para determinadas categorias de funcionários da província, com o fundamento de que, fazendo essas diuturnidades parte do vencimento metropolitano de categoria, se torna indispensável harmonizá-las com a distribuição dos mesmos funcionários pelas classes determinadas nos diplomas legislativos coloniais n.ºs 38 e 46 (decretos), respectivamente de 5 de Setembro e 8 de Novembro de 1924;

Verificando-se, porém, que não foram ainda fixadas definitivamente as classes de funcionários de que tratam os citados decretos, e que assim a providência determinada pelo governo da província de S. Tomé e Príncipe

é inoportuna e inconveniente à regularidade da administração colonial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926, e usando da faculdade que lhe confere a base 7.ª, n.º 1.º, das leis orgânicas da administração civil e financeira das colónias, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, rejeitar o diploma legislativo do governo da província de S. Tomé e Príncipe n.º 32, de 9 de Setembro de 1925.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de S. Tomé e Príncipe.*

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

Portaria n.º 4:579

Tendo o governo geral da província de Angola, em diploma legislativo n.º 72, de 7 de Março de 1925, reorganizado a caixa de aposentação dos funcionários do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé como associação de socorros mútuos e alterado algumas das disposições que a êste respeitam, afectando assim encargos e direitos inerentes a mais de uma colónia, pois que o pessoal das alfândegas da província de S. Tomé e Príncipe não constitui um quadro único, como está determinado pelo artigo 1.º do decreto de 25 de Outubro de 1899, providência essa que é da exclusiva competência do Poder Executivo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926, usando da faculdade que lhe confere a base 7.ª, n.º 1.º, das leis orgânicas da administração civil e financeira das colónias, e sob consulta do Conselho Colonial, rejeitar o citado diploma legislativo do governo geral da província de Angola n.º 72, de 7 de Março de 1925.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Angola.*

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:453

Tendo em vista o que propõe o Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que sejam classificados monumentos nacionais a igreja da Atalaia, que é uma obra de João de Castilho, com um magnífico pórtico, em estilo da Renascença, regularmente conservado, e um conjunto interno muito interessante a que dão realce excelentes azulejos do princípio do século XVII; e a igreja de S. Vicente, em Abrantes, que é um dos mais notáveis templos edificados nos fins do século XVI, tendo sido reedificado, em grande parte, por ordem de D. Sebastião.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha enten-